



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006202-25.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é embargada VANESSA VALENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11032

Embargos de Declaração nº: 1006202-25.2024.8.26.0037/50000

Embargante: MRV Engenharia e Participações S. A.

Embargado: Vanessa Valente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MRV Engenharia e Participações S. A., em face do v. Acórdão de fls. 238/246, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de Apelação interposto pelas partes em face de sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00. A Apelante busca majoração do valor, alegando bloqueio injustificado de contas bancárias. A Apelada alega erro judicial e ausência de danos indenizáveis.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado, conforme pleiteado pela

Apelante, e (ii) se a Apelada deve ser exonerada da obrigação de indenizar, conforme seu pedido.

III. Razões de Decidir. 3. Para a condenação por danos morais, é necessária a prova de ação ou omissão culposa que cause prejuízo, conforme doutrina. 4. O bloqueio das contas ocorreu de forma irregular após adimplemento de acordo, justificando indenização, mas não a aplicação do artigo 940 do Código Civil, pois não houve má-fé. A Apelante não comprovou danos extensos que justifiquem maior indenização.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso do réu parcialmente provido para reduzir a indenização para R\$ 5.000,00; recurso da autora desprovido. Tese de julgamento: 1. Indenização por danos morais deve ser proporcional e razoável, considerando a gravidade e repercussão da lesão. 2. Não cabe majoração do valor sem comprovação de danos mais extensos. .

Em síntese, alegou ter sido contraditório o julgado quanto à incidência do artigo 406 do Código Civil à condenação.

Devidamente intimada, a parte adversa não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

Cediço que os juros e correção monetárias consideram-se implicitamente incluídos na decisão judicial, ainda que não mencionados expressamente. Especificamente sobre a aplicação das novas regras de atualização monetária e dos juros de mora aos processos em curso, vigora o princípio do *tempus regit actum*.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica